



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 2.527 , DE 17 DE NOVEMBRO DE 1.993

Altera disposições da Lei nº 1.880/83, e alterações posteriores, e dá outras providências.

JOSÉ CARLOS GRECCO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte L E I:

Art. 1º A Lei nº 1.880, de 29 de dezembro de 1.983, com as alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - a letra "d" do art. 5º, passa a ter a seguinte redação:

"d) as áreas de terreno excedentes a 5 (cinco) vezes a área edificada, em lotes com área superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados)".

II - o art. 6º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º O imposto de que trata este capítulo será cobrado com base no valor do imóvel, à razão de três por cento (3%) ao ano".

III - é acrescentado ao art. 44, o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

"§4º A requerimento do contribuinte, poderá ser abatida a porcentagem de 40% (quarenta por cento) do valor do custo da obra, a título de material empregado, sem comprovação, desde que aprovado pela fiscalização".

- segue fls. 02 -

Proc. 131.390



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls.02 -

LEI Nº 2.527 , DE 17 DE NOVEMBRO DE 1.993

IV - o inciso I do art. 209, passa a ter a seguinte redação:

"I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior a 1/10 (hum décimo) do Fator Monetário Padrão, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta, se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude, respeitado o disposto no art. 218 desta Lei".

V - acrescenta-se ao art. 209 o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º Será reduzida para 50% (cinquenta por cento) a multa prevista no inciso I deste artigo, quando o autuado efetuar o recolhimento integral do débito, dentro de trinta (30) dias, contados da data do recebimento do auto".

VI - o art. 261 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 261 É adotado o Fator Monetário Padrão como unidade de representação monetária, equivalente a 40 (quarenta) UFIR - Unidade Fiscal de Referência, fixada para o mês do efetivo pagamento do tributo ou penalidades pecuniárias, conforme legislação federal pertinente".

VII - o parágrafo único do art. 261 passa a ser o parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

"§1º Os lançamentos de tributos municipais serão feitos em Fator Monetário Padrão".

- segue fls. 03 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls.03 -
LEI Nº 2.527 , DE 17 DE NOVEMBRO DE 1.993

VIII - acrescenta-se ao art. 261, os parágrafos 2º e 3º, com as seguintes redações:

"§2º Os créditos tributários, de qualquer natureza, serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em Fator Monetário Padrão".

"§3º Em caso de extinção da UFIR - Unidade Fiscal de Referência, será adotado outro índice oficial, devidamente regulamentado".

IX - o art. 264 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 264 O pagamento dos créditos vencidos, tributários ou não, poderá ser feito em parcelas, as quais serão expressas em Fator Monetário Padrão, obedecidos os critérios estabelecidos neste artigo e nas cláusulas constantes do termo de acordo".

X - o parágrafo 1º do art. 264, passa a ter a seguinte redação:

"§1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados computando-se o principal, multa, juros moratórios e correção monetária".

XI - o parágrafo 2º do art. 264, passa a ter a seguinte redação:

"§2º Nenhuma das parcelas poderá ser inferior a 0,15 (quinze centésimos) do Fator Monetário Padrão vigente na data da assinatura do acordo".

XII - o parágrafo 4º do art. 264, passa a ter a seguinte redação:

"§4º Os créditos, de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser parcelados pelo Secretário de Finanças em até 10 (dez) prestações mensais e consecutivas, salvo se comprovada dificuldade financeira do contribuinte, quando poderá ser concedido parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls.04 -

LEI Nº 2.527, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1.993

XIII - o parágrafo 5º do art. 264 passa a ter a seguinte redação:

"§ 5º O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento do acordo, arquivamento do pedido e cobrança judicial do crédito".

XIV - é acrescentado ao art. 264 o parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"§ 6º Não será permitido parcelamento de crédito tributário a contribuinte que possua ao mesmo tempo parcelamento ainda não liquidado ou que deixou de cumprir parcelamento anterior".

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 2.236, de 26 de junho de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação, mantido seu parágrafo único:

"Art. 9º A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento)".

Art. 3º É autorizado o Poder Executivo a efetuar lançamentos de tributos sobre partes ideais de glebas, desde que o ocupante a utilize para residência de sua família.

§ 1º O tributo correspondente à área remanescente, calculado em partes ideais, será lançado em nome do contribuinte que conste no Cadastro Imobiliário Municipal como proprietário ou compromissário.

§ 2º A Secretaria de Finanças procederá o cadastramento e lançamento das partes ideais situadas em glebas em nome do ocupante, constando também o nome do proprietário ou compromissário da gleba.

Art. 4º São revogados o art. 238 e seu parágrafo único e o art. 239 da Lei nº 1.880, de 29 de dezembro de 1.983 e os art. 3º e 5º e seus parágrafos da Lei nº 2.278 de 26 de dezembro de 1.989.

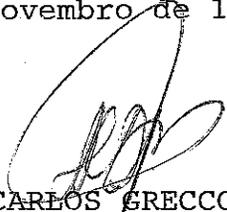


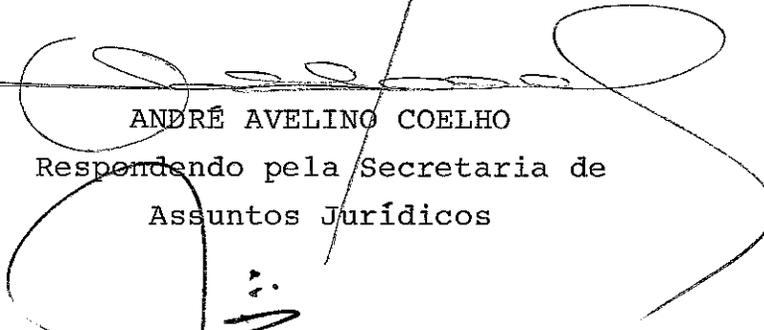
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ -fls.05-
LEI Nº 2.527 , DE 17 DE NOVEMBRO DE 1.993

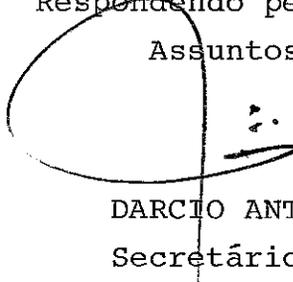
Art. 5º As despesas para a execução desta Lei correrão pelas verbas próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1.994, com exceção do art. 3º e seus parágrafos que passarão a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1.995.

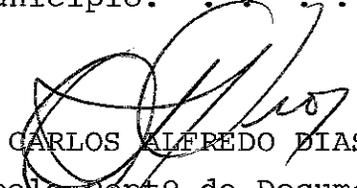
Município de Mauá, em 17 de novembro de 1.993.


Arq. JOSÉ CARLOS GRECCO
Prefeito


ANDRÉ AVELINO COELHO
Respondendo pela Secretaria de
Assuntos Jurídicos


DARCIO ANTONIO LEARDINI
Secretário de Finanças

Registrada no Deptº de Documentação e Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa regional, nos termos da Lei Orgânica do Município. -.-.-.-.-


CARLOS ALFREDO DIAS
Resp. pelo Deptº de Documentação e Atos Oficiais

efd/